

Série:

Vexãs que um filho

teu não foge à luta



- DIREITO COLETIVO DO TRABALHO
- DIREITO SINDICAL
- CUSTEIO SINDICAL

6/10

09.07.2018

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

Série: 6/ 10

“VERÁS QUE UM FILHO TEU NÃO FOGE À LUTA”

FONTES ALTERNATIVAS DE CUSTEIO SINDICAL

A Zilmara Alencar Consultoria Jurídica - ZAC dando continuidade à **Série ZAC “Verás que um filho teu não foge à luta”**, disponibiliza no dia de hoje material sistematizado sobre o tema **“Fontes Alternativas de Custeio Sindical”**, a fim demonstrar às entidade sindicais formas alternativas de sustento financeiro, para que possam manter o sistema confederativo e continuar custeando suas atividades em benefício de toda a categoria representada.



“A verdadeira medida de um homem não é como ele se comporta em momentos de conforto e conveniência, mas como ele se mantém em tempos de controvérsia e desafio.”

Martin Luther King.



INTRODUÇÃO:

Conforme trazido na primeira edição da série, são quatro as principais fontes de custeio das entidades sindicais: contribuição associativa, contribuição assistencial, contribuição confederativa e contribuição sindical.



Todavia, nesta edição, iremos tratar sobre o custeio das entidades sindicais, sob qualquer nomenclatura ou denominação a ser utilizada, tendo em vista os novos desdobramentos do tema no Tribunal Superior do Trabalho e no Ministério Público do Trabalho.

Ressalta-se que diante da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 no instituto da contribuição sindical, as entidades sindicais devem adotar outra linha de atuação, para que juntas possam manter e fortalecer o sistema confederativo, e a representação sindical por categoria, previstos na Constituição Federal de 1989.



CUSTEIO SINDICAL

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 513, alínea “e” conferiu aos entes sindicais a prerrogativa de impor contribuições a todos aqueles que participam de uma determinada categoria:



Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

[...]

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.



Diante desse novo cenário instaurado no custeio das entidades sindicais, com a transformação da contribuição sindical em facultativa, e com o disposto no art. 611-B, inciso XXVI¹ da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, abordaremos, a seguir, outras possibilidades da cobrança de custeio sindical, a fim de subsidiar as entidades no fortalecimento da sua função social.

¹ Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: [...]

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

▪ **PEDIDO DE MEDIAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:**



O Tribunal Superior do Trabalho (TST) vem homologando instrumentos coletivos, que constam cláusulas que autorizam a instituição de contribuição que tenha sido aprovada em assembleia dos trabalhadores.

O primeiro acordo homologado pelo órgão sobre o tema, foi entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins – STEFEM e a empresa VALE S.A², o qual instituiu a “cota negociada”, fundamentado no art. 513, alínea “e” da CLT.

Pelo aditivo, a contribuição terá valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um salário-dia vigente, a ser descontado no contracheque dos empregados no segundo mês após a data de assinatura do documento; os trabalhadores não filiados deverão ser informados pela empresa sobre o desconto da cota, podendo apresentar oposição ao sindicato, no prazo de 20 (vinte) dias; a empresa é vedada de realizar quaisquer manifestação, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os

² Processo nº TST-PMPP-1000191-76.2018.5.00.0000.

trabalhadores apresentarem oposição ao desconto; e o sindicato é proibido de cobrar a contribuição sindical, durante a vigência do acordo.

No mesmo sentido, é o acordo homologado entre a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e o Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos (Sina).



Diante desse contexto, verifica-se mudança de entendimento do TST, no sentido de permitir a cobrança da contribuição negocial de toda a categoria, desde que garantido o direito à oposição, diferentemente do que prevê o Precedente Normativo n.º 119 da Corte, que permite a cobrança apenas dos associados ao sindicato.

Registra-se que esse o procedimento de mediação e conciliação pré-processual em dissídio coletivo, foi instituído por meio do Ato n.º 168/TST.GP, de 4 de abril de 2016.

A audiência de mediação pode ser requerida por qualquer uma das partes interessadas e será realizada na sede do TST, e conduzida pelo vice-presidente do Tribunal.

▪ **FIRMAR TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O MPT da 4^o Região firmou um termo de ajuste de conduta (TAC)³ entre a Federação dos Trabalhadores Metalúrgicos do Rio Grande do Sul (FTMRS) e seus sindicatos filiados, estabelecendo regras para que os sindicatos dos metalúrgicos do Rio Grande do Sul definam com a categoria a sustentação financeira das entidades.



Pelo TAC, é possível a cobrança de uma contribuição, que poderá chamar-se assistencial, negocial, confederativa, ou solidariedade de trabalhadores não filiados à entidade sindical, desde que aprovada em assembleia que deliberará todas as demais cláusulas da convenção ou do acordo coletivo de trabalho, devendo ser convocada na forma do estatuto social da entidade, com ampla publicidade e participação de toda a categoria.

Cabe ainda destacar, que nas considerações do TAC, o MPT salienta que “não se pode cogitar a existência de uma entidade sindical que representa toda categoria mas recebe contribuições apenas daqueles

³ Procuradoria Regional do Trabalho da 4^o Região, no IC n. 611.2008.04.000/3.

que manifestarem vontade neste sentido, sob pena de inviabilização da atividade sindical, em clara afronta ao princípio democrático”.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, além da atuação referente à contribuição sindical tratada nas edições anteriores, verifica-se outras atuações no âmbito do TST e do MPT.

Deste modo, a partir de agora, o financiamento da atividade sindical, sob qualquer nomenclatura, deve ser aprovado pelos participantes da categoria nas assembleias gerais, as quais são soberanas em suas deliberações, conforme deve ser um Estado Democrático de Direito, garantindo, sempre, o direito de oposição do trabalhador.

Registra-se que na própria assembleia ou nos instrumentos coletivos as entidades podem deliberar sobre a forma de distribuição dessa contribuição as entidades de grau superior e as Centrais Sindicais.

Na próxima edição da Série “Verás que um filho teu não foge à luta” abordaremos a continuação de outras forma de fortalecer a atuação sindical. **CONFIRA!**

